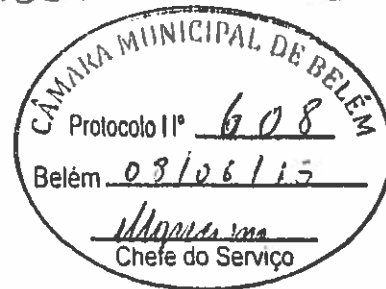


(Handwritten signature)
Presidente



1003 09.06.15 9h CMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 142/2015-GAB.PREF.

Belém, 08 de junho de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 040 de 28 de abril de 2015, de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que "Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências", publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 9.753, de 25 de julho de 2002, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.115, de 08 de junho de 2015.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o art. 22, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº. 02/2015 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

(Handwritten signature)
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



(Handwritten notes)
Recebi
09/06/15
12h



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 9.115 DE 08 DE JUNHO DE 2015.



Altera dispositivos da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 9.753, de 25 de julho de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.155 de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

“Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios para o cumprimento do disposto neste artigo, inclusive com instituições religiosas legalmente constituídas, visando em especial ao atendimento regionalizado da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º...

“Parágrafo único. Os recursos públicos serão transferidos ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMCA, além de reservar valores orçamentários próprios para a manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Belém - COMDAC.” (AC)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com as seguintes redações:

Art. 6º...

“VIII - acolhimento institucional;

IX - prestação de serviços à comunidade.” (AC)

Art. 4º O inciso VI do art. 9º, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...

“VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município quanto às crianças e aos adolescentes, afeto às suas deliberações;” (NR)

Art. 5º O art. 9º, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII e XIII, com as seguintes redações:

Art. 9º...

“XI - fixar normas e expedir o edital convocatório para concorrência de projetos voltados às crianças e aos adolescentes do Município de Belém;



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

**PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

XII - emitir resoluções para gerenciamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA;

XIII - financiar projetos e ações voltados às crianças e aos adolescentes do Município de Belém, através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA por meio de resoluções emitidas pelo COMDAC." (AC)

Art. 6º O *caput* do art. 10, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA, com CNPJ próprio, constituído pelas receitas estabelecidas nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:" (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 10, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10...

"I - deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados, através de resoluções;" (NR)

Art. 8º O art. 11, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

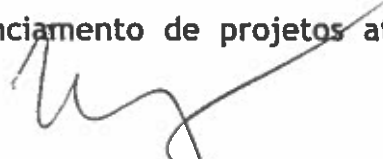
Art. 11...

"V - obedecer às resoluções emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC tanto para administração quanto para financiamento de projetos através do Fundo." (AC)



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br


PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º O art. 12, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo fica vinculado administrativa e operacionalmente à Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA.” (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 13, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDAC:” (NR)

Art. 11. O art. 14, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 14...

“IV - obedecer às resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (AC)

Art. 12. O inciso I do art. 15, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

“I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período, a serem devidamente depositadas no Fundo;” (NR)



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. O § 1º do art. 15, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

“§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial sob o CNPJ próprio do Fundo.” (NR)

Art. 14. O inciso I do art. 17, passa a ser o Parágrafo único do art. 17, aditando o inciso I ao Parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17...

“Parágrafo único. O Poder Executivo implantará, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar em cada Distrito Administrativo, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

I- O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.” (AC)

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. REVOGADO.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. O art. 20, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e incisos, com as seguintes redações:

Art. 20...

“§ 1º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em resolução do COMDAC e será fiscalizado pelo Ministério Público.

“§ 2º O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º Os 5 (cinco) candidatos mais votados por conselho serão eleitos Conselheiros Tutelares deste conselho, ficando os 5 (cinco) subsequentes eleitos como suplentes.

§ 4º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 5º No processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, é vedado ao candidato:

I- Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme previsto no art. 139, §3º, da Lei nº 8.069/90.

II- A prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagem indevida ao candidato, como a “boca de urna” e o transporte de eleitores, dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), pois embora não caracterizem crime eleitoral, importam na violação do dever de idoneidade moral que se constitui num dos requisitos elementares das candidaturas;



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§6º Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas no §5º deste artigo, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem;

I- Caberá à Comissão Especial Eleitoral ou, após sua dissolução, à Plenária do CMDCA, decidir pela cassação do registro da candidatura ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.”(AC)

Art. 17. O *caput* do art. 21, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São elegíveis para a função pública de conselheiro tutelar, inclusive quando suplentes, quaisquer cidadãos cujo registro de candidatura tenha sido deferido pelo COMDAC, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:” (NR)

Art. 18. Os incisos I , II, III, IV, V e VI do art. 21, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.21...

“I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através das certidões negativas da justiça estadual e justiça federal, cível e criminal e policia civil e policia federal;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

III - residência e domicílio eleitoral no Município de Belém e no Distrito Administrativo em que pretende concorrer ao pleito;

IV. experiência mínima de (02) dois anos no trato com crianças ou adolescentes, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada.

V. comprovação de, no mínimo, a conclusão de ensino médio, através de documentos oficiais, no ato da inscrição.

VI. inscrição em candidatura individual apresentada por instituição ou grupo de instituições vinculadas ao trabalho com crianças e adolescentes.”(NR)

Art. 19. O art. 21, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 21...

“VII - aprovação do candidato em prova elaborada e corrigida pela Semec podendo esta designar outra entidade legalmente constituída para esse fim, sob a supervisão da SEMEC, contento questões objetivas de múltipla escolha a ser realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo às seguintes regras:

- a) o conteúdo da prova objetiva versará, exclusivamente e obrigatoriamente, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- b) o candidato será eliminado se não acertar 50% (cinquenta por cento) das questões da prova objetiva;
- c) o exame será realizado em data determinada pelo COMDAC e amplamente divulgada a todos os candidatos;
- d) o edital contendo data e local da prova, matéria a ser estudada, data e local de divulgação da nota, será elaborado pelo COMDAC,



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

devendo o edital ser lançado, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência da realização do evento;

e) do resultado da prova caberá recurso a ser analisado na presença do candidato, por comissão composta de 3 (três) avaliadores indicados pela SEMEC ao COMDAC, podendo o candidato se fazer acompanhar de advogado;

f) o recurso deverá ser interposto até 48 (quarenta e oito) horas, considerados os dias úteis, após a divulgação do resultado, sob pena de prescrever o direito do candidato;

g) o resultado do recurso será divulgado 48 (quarenta e oito) horas, considerados os dias úteis, após a análise dos avaliadores, na presença do candidato;

h) as provas deverão ficar arquivadas no COMDAC, obrigatoriamente.” (AC)

Art. 20. O art. 22, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Cada instituição ou grupo de instituições poderá apresentar apenas 1 (um) único candidato por Distrito Administrativo.” (NR)

Art. 21. O art. 23, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os candidatos serão registrados para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar por 1 (um) único Distrito Administrativo do Município de Belém.” (NR)

Art. 22. VETADO



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. O *caput* do art. 39, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Será concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente, com base em perícia médica.”

(NR)

Art. 24. O parágrafo único passa a ser § 1º e Adita-se § 2º ao art. 46, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 46. ...

“§ 2º. A ordem de chamada dos suplentes para o exercício da função de Conselheiro Tutelar efetivo, previstos nos art. 45, 46 e 47 desta Lei, terá como critério principal o número de votos obtidos no processo eletivo”(AC)

Art. 25. Adita-se art. 60-A a Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 60-A O Poder Executivo Municipal , convocará, via órgão competente, os conselheiros eleitos, uma vez a cada mandato de conselheiro, para realização de um curso de qualificação, como forma de capacitação e orientação às leis e normas vigentes.”(AC)

Art. 26. O Poder Executivo fará republicar a Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, com as alterações que lhe foram introduzidas pela presente Lei.



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27. Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições da Lei nº8.155, de 22 de julho de 2002.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 08 DE JUNHO DE 2015


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.
Vereador ORLANDO REIS PANTOJA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 040, de 28 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que “Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 9.753, de 25 de julho de 2002, e dá outras providências”.

Tendo recebido o Projeto de Lei nº 040/2015 para apreciar e decidir quanto à sanção ou veto, esclareço que irei me utilizar dos mesmos argumentos esposados a quando do encaminhamento da respectiva proposição a essa Augusta Casa, que reputei suficientes para justificar a sua legalidade, contudo, alertando para a necessidade que constatei no momento presente, de lhe apor veto parcial, a recair apenas sobre o art. 22, que foi introduzido ao texto original por meio de emenda.

Como já demonstrado, no âmbito do Município de Belém, a Lei nº 8.155, de 22 de junho de 2002 alterou a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que lançou as bases em que se assenta a política municipal de atendimento



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

dos direitos da criança e do adolescente, além de haver criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Ocorre que com a evolução natural da sociedade, a Lei nº 8.155/2002 terminou por não mais atender integralmente às demandas advindas para o setor, inclusive deixando de se coadunar aos princípios insertos na Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que nada mais é do que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com o intuito de estabelecer algumas regras para balizar e otimizar o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Assim é que o projeto de lei levou em conta a necessidade de conferir maior nitidez legal ao segmento do amparo e assistência às crianças e adolescentes na cidade de Belém, onde se sobressai o papel relevante dos Conselhos Tutelares e, como não dizer, dos conselheiros tutelares que os integram, escolhidos de forma democrática para atuação nos diversos Distritos Administrativos em que se divide o território do Município de Belém.

Foi calcado em tal premissa que então encaminhei a Vv. Exas. projeto de lei visando alterar a referida Lei nº 8.155/2002, com o intuito de preencher lacunas, corrigir algumas imperfeições e reafirmar outras disposições, o que se afigurava imprescindível a uma adequada interpretação do texto legal. Aquela proposta de lei abrange até mesmo alguns ajustes necessários com relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA e as diretrizes atuais emanadas por órgãos de controle de contas públicas.

Frisei, ainda, para tal desiderato, que a iniciativa da lei recaía exclusivamente na pessoa do Prefeito, que detém competência para legislar sobre assunto de interesse local, como *in casu* se revelava, bem como encontrava guardada nos preceitos da Lei Orgânica, que no art. 75, trata da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Todavia, ao analisar o texto do PL nº 040/2015, que me foi remetido após haver sofrido emendas no âmbito dessa Colenda Casa de Leis, nos termos como facultado, evidenciei que o seu art. 22, que pretende conferir nova redação ao art. 31, da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, apresenta-se eivado de ilegalidade, eis que contraria o art. 75, inc. V, da LOMB, que prescreve ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre o aumento das despesas públicas.

Resta-me claro que ao fixar que os conselheiros tutelares perceberão subsídio equivalente ao vencimento base de cargo em comissão DAS-202.7, está a emenda dispondo sobre matéria que foge da competência legislativa dos membros da Câmara Municipal, o que fulmina a sua legalidade e, conseqüentemente, exige ser extirpado do texto do PL nº 040/2015.

Fato é que, exposta assim a questão, sou levado a lançar mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 040, de 28 de abril de 2015, a recair, excepcionalmente, sobre o art. 22.

Por fim, diante dessa flagrante afronta à LOMB, que reconheço suficiente à convicção de Vv. Exas. acerca da inteira oportunidade e cabimento do veto parcial aplicado ao projeto de lei em comento, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 08 de junho de 2015


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015